



Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul
ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº05/2022
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2022
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA E MUNICIPAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA FORNECIMENTO AOS USUÁRIOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente por **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, Inscrito na CNPJ sob o n.º 12.889.035/0001-02, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O impugnante contesta a exigência formulada no item 3. DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO subitem 3.1 do Edital, sob a alegação que tal exigência trataria de forma igual e equivocada situações jurídicas totalmente diferentes, podendo haver indevida e ilegal restrição ao caráter competitivo do certame.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao setor de licitações deste Município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Edital precisa estar pautado nos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade e por isso se faz

necessária a revisão no edital impugnado para que atenda aos ditames estabelecidos no Decreto 21.981/32.

No tocante a impugnação posta, tenho que essa merece prosperar, pois, é o entendimento dominante na doutrina brasileira, que a penalidade expressa no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, qual seja, de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração deve ter seu âmbito de aplicação restrito ao ente federativo do órgão que a aplicou, no caso, com o município de Campo Belo do Sul, e não generalizado para toda a Administração Pública, art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Cito, Celso Rocha Furtado, atento às definições conceituais inseridas na Lei das Licitações, afirma que:

*“(...) a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência **perante a unidade que aplicou a pena**; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta (FURTADO, 2007, p. 217, grifo nosso).”*

Entende-se ser essa uma conclusão legal e lógica, além de adequada sob o ponto da proporcionalidade e da realidade prática administrativa.

IV. DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada por **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, para no mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido solicitado.

Como trata-se apenas de questões interpretativa da Lei, não retificando ou alterando o edital, muito menos questões de propostas, não se faz necessário alteração na data de abertura do certame.

Campo Belo do Sul – SC, 11 de maio de 2022.

Pregoeiro